



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 7059

Autos nº 0095247-10.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. COBRANÇA DE ISSQN. SERVENTIA VAGA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A" DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA E APLICAÇÃO IMEDIATA. ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de consulta encaminhada pelo MMº Juiz Diretor do Foro da Comarca de São João da Ponte, *Dr. Francisco Lacerda de Figueiredo*, na qual a Oficial Interina do Registro de Imóveis, *Lílian Patrícia da Silva Borges Nunes*, noticia o recebimento do Ofício nº 082/2019 (evento nº 2584538), oriundo da Procuradoria do Município de São João da Ponte, e assinado pelo Procurador Municipal, *Dr. Charles Jefferson Santos*.

Por meio do referido ofício, a Procuradoria do Município de São João da Ponte, notificou os notários e registradores daquela comarca, informando, a propósito da Decisão nº 4620, proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça, *Des. José Geraldo Saldanha da Fonseca*, que esta Casa Correicional teria manifestado, *verbis: "uma espécie de orientação (SIC) para que não haja recolhimento do ISSQN pelas serventias vagas"*.

Argumentou o Procurador Municipal, *Dr. Charles Jefferson Santos*, no mesmo ofício, *verbis: "que a incidência do citado tributo, instituído por lei, não pode ser 'isentado' (SIC) via recomendação (SIC) de quem quer que seja, sob pena de afrontar o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto ilegal (SIC). Tal tributo, de competência do município, deve ser cobrado dos usuários dos serviços cartorários e repassado ao erário municipal, sob pena de locupletação indevida"*. (destacado no original)

Insistiu, por fim, o Procurador Municipal, *Dr. Charles Jefferson Santos*, *verbis: "que INEXISTE (SIC) lei que ampare tal isenção (SIC), devendo as serventias, sejam elas ocupadas por interinos ou não, recolherem o dito tributo (ISSQN), com posterior repasse ao município, nos termos da legislação vigente"*. (destacado no original)

É o relatório do necessário.

O Corregedor-Geral de Justiça, *Des. José Geraldo Saldanha da Fonseca*, nos autos nº 0074217-50.2018.8.13.0000, proferiu a Decisão nº 4620 (evento nº 2345477), que acolheu o Parecer nº 1945 (evento nº 2274355), em ordem a esclarecer que os serviços notariais e de registros, no momento de sua vacância, são revertidos ao Estado (instituto da reversão). Logo, a prestação do serviço realizada por meio do notário ou oficial interino (mero preposto) é, em verdade, exercida diretamente pelo Estado, devendo ser aplicado o disposto no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal, que institui a imunidade recíproca entre os entes públicos.

Ao ensejo, extrai-se do mencionado Parecer nº 1945 (evento nº 2274355):

"(...) necessária a ponderação acerca desta nas serventias vagas, cuja integralidade da receita auferida, *"porquanto revertida do serviço público ao poder delegante, é considerada, na origem, como receita pública, e não rendimento do tabelião ou notário interino"*, razão pela qual *"uma vez que tais serviços estejam sendo prestados pelo Estado diretamente (hipótese em que a serventia esteja vaga e, conseqüentemente, revertida ao poder delegante) há de se aplicar o disposto no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal"* (Nota Técnica nº 85 (evento nº 2254379) da DIRFIN/ASFIN).

Nos termos pontuados no Parecer nº 4009 (evento nº 1499763), *"como regra geral os serviços extrajudiciais, embora possuam natureza pública, não gozam de imunidade tributária recíproca, posto que exercem a atividade em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal). Entretanto, uma vez que tais serviços estejam sendo prestados pelo Estado diretamente (hipótese em que a serventia esteja vaga e, conseqüentemente, revertida ao poder delegante) há de se aplicar o disposto no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal"*. Confira-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

(...).

Sobre o tema, já se debruçaram outras Corregedorias-Gerais de Justiça:

"É importante pontuar que a imunidade sobre a renda dos serviços notariais e registrais vagos, exercidos por interinos designados pelo Tribunal de Justiça não contradiz o que foi decidido pelo STF na ADI 3089/DF quando reconheceu a incidência do ISS serviços de registros

públicos, cartorários e notariais. Isso porque, a questão ora colocada diz respeito ao reconhecimento da imunidade recíproca sobre a renda destinado ao Estado, no caso, ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre. (...) Assim, excluídas a despesas dos serviços extrajudiciais vagos, toda a renda é revertida para o Estado, e como este não se sujeita ao recolhimento do imposto ISSQN, por força da imunidade recíproca instituída pelo art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, salvo melhor juízo, não poderia haver a cobrança do ISSQN" (evento nº 2269130).

"Não obstante, inexistente decisão pacificada no que diz respeito à incidência desse imposto no caso das serventias sob interinidade, o que motiva o questionamento do ora requerente, a meu ver pertinente, conforme será adiante demonstrado. Ora, parto do pressuposto de que a serventia vaga é devolvida ao Poder Judiciário, a quem incumbe sua gestão, mas através de um preposto designado precária e temporariamente para responder por ela, enquanto esta não é provida por novo concurso público. Este é igualmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria: "O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve submeter-se aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei 8.935/1994)." (MS 30.180 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE de 21-11-2014, e MS 29.093 ED-ED-AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJE de 3-8-2015) Assim, como a titularidade da serventia extrajudicial vaga é transferida ao Poder Judiciário, certo é que o interino não tem direito a perceber a totalidade dos emolumentos, sendo remunerado pelo seu trabalho sim com a renda da arrecadação da serventia, mas até o máximo do teto remuneratório, que corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nº 009/2010, do PCA nº 0000606-33.2015.2.00.000-CNJ e do Provimento nº 11/2014 desta Corregedoria. Logo, excluídas da arrecadação as parcelas relativas ao FERJ e ao FERC, a remuneração do interino e as despesas de manutenção e investimento da serventia, o que sobeja pertence ao Poder Judiciário, incumbindo ao interino o seu recolhimento ao FERJ. Tanto assim é que se torna necessária a autorização pelo Poder Judiciário de todas as despesas correntes e de investimento necessárias ao funcionamento da serventia, nos termos do § 4º do art. 3º da Resolução nº 80/2009 c/c o art. 13 do Provimento nº 45/2015, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como Resolução nº 15/2018 do TJMA e Provimento nº 06/2018 desta Corregedoria. A partir de tais considerações, tem-se como inafastável a conclusão de que, a partir da declaração de vacância da serventia extrajudicial, não é possível ao fisco municipal proceder à exação do ISSQN sobre os serviços notariais e registrais praticados pelos interinos, os quais são meros prepostos do Judiciário, que goza de imunidade constitucional recíproca incondicionada sobre patrimônio, renda ou serviços. Nesse particular aspecto, esclareço que a imunidade é um limite negativo para o exercício da competência do poder de tributar conferido aos entes públicos pela Constituição. Entre os tipos de imunidade, cabe falar apenas da chamada imunidade recíproca incondicionada e autoaplicável, prevista no art. 9º, inciso IV, alínea "a", do Código Tributário Nacional c/c o art. 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal de 1988. Ora, se até mesmo as empresas públicas e sociedades de economia mistas que prestam serviço público gozam de imunidade tributária recíproca, não será constitucional a incidência de ISSQN sobre os serviços notariais e registrais praticados por interinos maranhenses, que são meros prepostos do Poder

Judiciário do Maranhão. Com efeito, como os interinos precisam de autorização prévia para efetuar despesas correntes e de investimento nas serventias extrajudiciais, porque todos os emolumentos, auferidos mensalmente, pertencem ao Poder Judiciário, nestas despesas inclui-se o pagamento de ISSQN, que não incide sobre a pessoa do interino, como ocorre com os demais delegatários, o que acarretaria em última instância a diminuição da transferência de repasse de emolumentos que ultrapassem o teto constitucional ao Poder Judiciário. Portanto, respondendo à consulta formulada pelo requerente, e conferindo-lhe caráter de decisão normativa para que sirva de orientação para todas as serventias extrajudiciais do Maranhão em situação de interinidade, decido que não é cabível o recolhimento de ISSQN em tais hipóteses, não devendo ser este incluído como despesa na prestação de contas mensal, posto que os emolumentos arrecadados pela serventia, no que sobejar as despesas e remuneração do interino, pertencem ao Poder Judiciário, que tem imunidade constitucional recíproca incondicional e autoaplicável" (evento nº 2269130).

Logo, com fulcro no princípio constitucional da imunidade tributária recíproca, resta evidente a inexigibilidade de qualquer crédito tributário relativo ao ISSQN sobre as receitas das serventias vagas".

Anota-se ainda que a imunidade recíproca, no que tange ao ISSQN sobre os serviços prestados nas serventias vagas, é matéria de análise em diversas Casas Correicionais, tendo sido escolhida como uma das metas do 82º ENCOGE - Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil ([link](#)).

Ademais, cumpre registrar que, em caráter liminar, foi determinado, nos autos nº 0710050-76.2019.8.01.0001, em curso na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - TJAC, que "*o Município de Rio Branco suspenda, até decisão final de mérito, a cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza em relação às receitas de titularidade do Estado do Acre obtidas pelos cartórios e serventias vagos e submetidos à administração dos interinos*" ([link](#)).

Portanto, em que pese à inconformidade do Procurador Municipal de São João da Ponte, *Dr. Charles Jefferson Santos*, a questão de direito não imerge na seara infraconstitucional; e decerto fica menos obnubilada na medida em que os contornos dos institutos da imunidade e da isenção tributárias são divisados com alguma nitidez.

Em relação aos notários e registradores do Estado de Minas Gerais, não sobeja lembrar que devem "*observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente*" (artigo 30, inciso XIV, da Lei nº 8.935/1994), de modo que a Decisão nº 4620, proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça, *Des. José Geraldo Saldanha da Fonseca*, é de observância obrigatória e produz efeitos de forma imediata.

De toda sorte, eventuais discordâncias devem seguir a via judicial e ser intentadas em face deste e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais; e, não, em desfavor do Interino designado para exercício provisório e a título precário, como preposto do Estado (artigo 39 da Lei nº 8.935/1994 e artigo 27, § 3º e no artigo 14 do Provimento nº 260/CGJ/201). *Mutatis mutandis, "as decisões judiciais de caráter administrativo do CNJ são decisões dotadas de eficácia e cogência, e, como já pisado e repisado, de presunção de legalidade, de veracidade, são imperativos e auto-executáveis"* e que "*não são nem reformáveis nem apreciáveis por outros órgãos*" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle

Importante destacar, afinal, que foi dada ampla publicidade à referida Decisão nº 4620, com expedição de ofícios às serventias e Direções do Foro de todas as comarcas do Estado de Minas Gerais; aos Juízes das Varas de Registros Públicos ou de Vara Cível com competência de Registros Públicos; a todas as Procuradorias Municipais; à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG; e à Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais.

Isto posto, em atendimento à consulta formulada, oficie-se ao MM. ° Juiz Diretor do Foro da Comarca de São João da Ponte, Dr. Francisco Lacerda de Figueiredo, para ciência e providências cabíveis.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cópia da presente servirá como ofício.

Lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 11/09/2019, às 13:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2630243** e o código CRC **AB2A233A**.